



PROJETO DE LEI Nº 154
AUTORIA: MESA DIRETORA

de **2006**

EMENTA

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A 27ª LEGISLATURA.

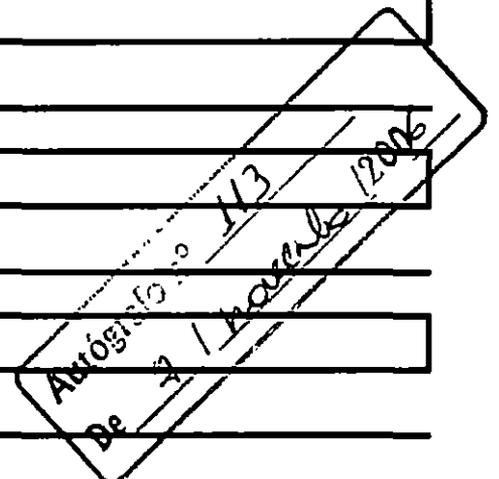
DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



Em 01 / 11 Rec. Por: *Jr*

**DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS
MEMBROS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PARA A 27ª LEGISLATURA.**

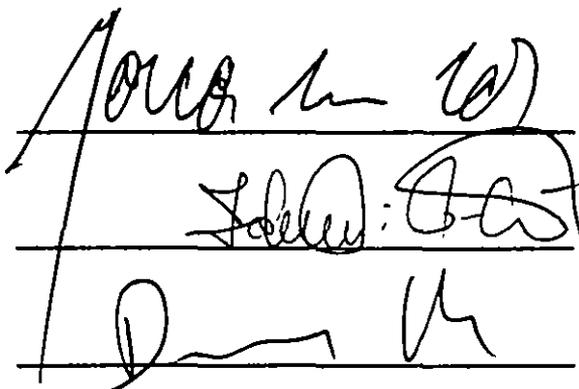
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A remuneração dos Deputados Estaduais, para a 27ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, é fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, em espécie, estabelecida para os Deputados Federais.

Art. 2º A remuneração fixada por esta Lei é reajustada na mesma data e no mesmo índice de reajuste da remuneração dos Deputados Federais, inclusive para os beneficiados pelo § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 1999, com suas alterações.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos
de outubro de 2006.



**DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE**

**DEP. IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE**

**DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE**









DEP. GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
3º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fixar a remuneração dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para 27ª Legislatura nos termos do art. 49, VIII da Constituição Estadual.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 108ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 01/11/06 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 01 de 11 de 06
Guaraciara

De acordo com art. 183
Do R. Inteiro encaminhada-se a
comissão Constituintes, Justiça
e Redação, S. Pub. e Gabinete,
Em 05/11/06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 154/2006

Designo Relator o Sr. Deputado Sívio Pontes

Comissão de Justiça, em _____ **de** _____ **de 2006**

Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL

RELATOR

PROVADA A ADMISSIBILIDADE.
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 07 DE NOV. DE 2006

PRÉSIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 07 de Nov de 2006

PRÉSIDENTE



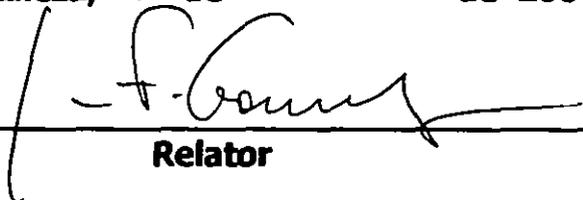
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO / CTASP

MATÉRIA: Projeto de lei 154/2006

RELATOR: Deputado Ivo Gomes

PARECER: Favoreável

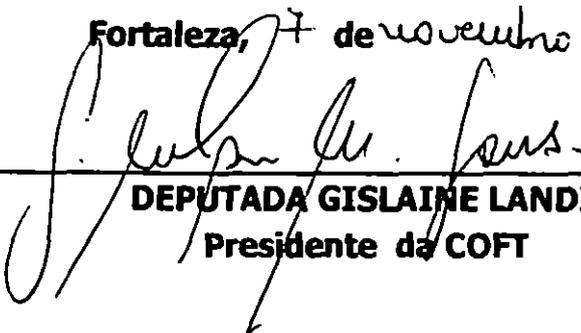
Fortaleza, 7 de novembro de 2006.


Relator

POSIÇÃO DA(S) COMISSÃO(ÕES): _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 7 de novembro de 2006.


DEPUTADA GISLAÏNE LANDIM
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 07 de novembro de 2006

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 07 de novembro de 2006

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 154/06

Dispõe sobre a remuneração dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a 27ª (Vigésima Sétima) Legislatura.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

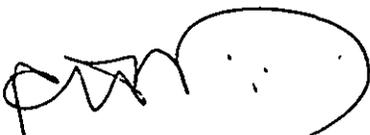
Art. 1º A remuneração dos Deputados Estaduais, para a 27ª (Vigésima Sétima) Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, é fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, em espécie, estabelecida para os Deputados Federais.

Art. 2º A remuneração fixada por esta Lei é reajustada na mesma data e no mesmo índice de reajuste da remuneração dos Deputados Federais, inclusive para os beneficiados pelo § 1.º do art. 22 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, com suas alterações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de novembro de 2006.



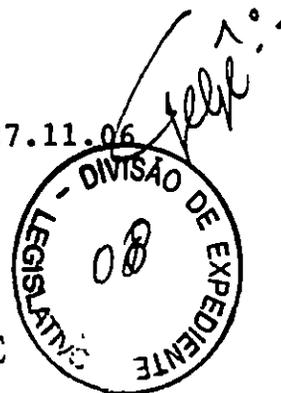
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei. 27 / 11 / 06
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.843, de 27.11.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TREZE

Dispõe sobre a remuneração dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a 27ª (Vigésima Sétima) Legislatura.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos Deputados Estaduais, para a 27ª (Vigésima Sétima) Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, é fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, em espécie, estabelecida para os Deputados Federais.

Art. 2º A remuneração fixada por esta Lei é reajustada na mesma data e no mesmo índice de reajuste da remuneração dos Deputados Federais, inclusive para os beneficiados pelo § 1.º do art. 22 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, com suas alterações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de novembro de 2006.

[Handwritten signatures of the members of the Assembleia Legislativa do Ceará]

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 13 DE 7/11/06
.....
Quaracian.....

LEI N° 13.843 de 27/11/06
PUBLICADA EM 30/11/06
.....
Quaracian.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 7/12/06
.....
Quaracian.....